



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Sem. stre	8\$50
A 1.ª série	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série	"	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., 604; cada fl. de 2 pág. a mais, 602

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:148, transferindo uma verba dentro do orçamento das despesas do Ministério das Finanças, referente ao ano económico de 1916-1917.

Rectificação ao decreto n.º 2:862, sobre exportação e reexportação de mercadorias.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:149, estabelecendo novas condições de habilitação para os officiaes que, durante o estado de guerra, frequentem o curso do estado maior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:148

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é concedida em o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba inscrita para «Pessoal em disponibilidade do Laboratório de Ensaios e Contrastarias», no artigo 81.º do capítulo 17.º do orçamento das despesas do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1916-1917, seja transferida a quantia de 135\$ para o artigo 79.º do referido capítulo, para reforço da verba de «Pessoal dos quadros do Laboratório de Ensaios e Contrastarias», nele descrita, a fim de ser pago o complemento de vencimento, relativo aos meses de Abril a Junho de 1917, ao inspector químico.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO.—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Rectificação

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 1.º do decreto n.º 3:115, de 8 do corrente:

Artigo 1.º Fica sujeita ao regime estabelecido no § único do artigo 6.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, a exportação das mercadorias designadas na tabela junta.

§ único. Todavia se as mercadorias já estavam anteriormente sujeitas a alguma sobretaxa, esta continuará a aplicar-se, salvo ulterior disposição em contrário.

Direcção geral das Alfândegas, 18 de Maio de 1917.—
O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:149

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização conferida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes que, durante o estado de guerra, frequentam ou venham a frequentar o curso do estado maior, nos termos do artigo 53.º do regulamento da Escola de Guerra, deverão habilitar-se com as cadeiras auxiliares (7.ª, 8.ª, 13.ª e prática da lingua inglesa), conferências de tática e material naval e de hipologia, e os exercicios fisicos exigidos a este curso.

§ único. A Escola de Guerra tomará as providencias necessárias para que aos alumnos que actualmente frequentam o referido curso, nos termos do citado artigo 53.º, se torne possível prestar as provas exigidas nas referidas cadeiras, conferências e exercicios, até o fim do seu curso.

Art. 2.º De futuro os officiaes que pretendam ser admitidos à matrícula no curso do estado maior, nos termos do citado artigo 53.º, deverão satisfazer as condições 1.ª, 2.ª e 3.ª do artigo 46.º do regulamento da Escola de Guerra.

Art. 3.º Aos officiaes de que tratam os artigos anteriores é garantido o direito de frequentar, findo o estado de guerra, as disciplinas a que se refere o n.º 11.º do artigo 52.º do regulamento da Escola de Guerra.

Art. 4.º Os officiaes que terminarem o curso do estado maior, poderão desempenhar, desde logo, funções de officiaes de estado maior, em cujo quadro podem vir a ter ingresso, quando satisfaçam as condições exigidas pelo artigo 8.º do decreto n.º 2:362, de 2 de Maio de 1916, e mais disposições em vigor.

Art. 5.º A todos os officiaes que terminem o curso de estado maior será contado, como tempo de tirocinio, o tempo de serviço que, na qualidade de officiaes do estado maior, venham a prestar no corpo expedicionário português ou em outras forças em operações.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.